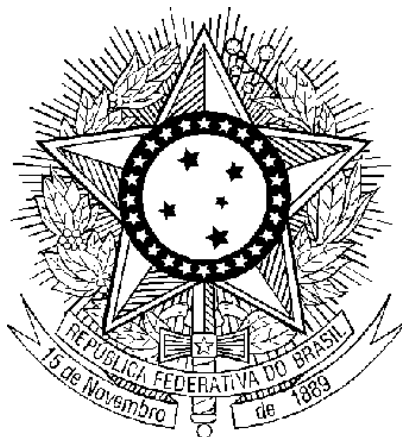




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.580-C, DE 2010 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 397/10
AVISO Nº 485/10 – C. CIVIL

Cria cargos de Advogado da União; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO NOGUEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ASSIS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no quadro da Advocacia-Geral da União, quinhentos e sessenta e cargos de Advogado da União, de que trata o art. 20, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, sendo:

I – duzentos e oitenta cargos no ano de 2011; e

II – duzentos e oitenta cargos no ano de 2012.

Art. 2º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00167/2010/MP.

Brasília, 1º de julho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a criação de cargos de Advogado da União integrante das carreiras jurídicas do quadro funcional da Advocacia Geral da União - AGU.

2. A Advocacia-Geral da União possui a missão de representar judicial e extrajudicialmente a União, além de prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 131 da Constituição Federal. A atuação do órgão é diretamente responsável pela sustentabilidade jurídico-constitucional das políticas públicas do Governo Federal, bem como da atuação de toda a Administração Pública Federal.

3. A AGU desempenha as atividades que envolvem a defesa da União, consultoria jurídica aos Ministérios e órgãos descentralizados, inclusive a atuação junto ao Supremo Tribunal Federal - STF. A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 dispõe que a Secretaria-Geral do Contencioso, a Procuradoria-Geral da União e a Consultoria Geral da União são os órgãos de direção superior da Advocacia Geral da União. Tais órgãos possuem ainda as funções de coordenação e supervisão dos correspondentes órgãos de execução, a saber: Procuradorias da União, Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e Núcleos de Assessoramento Jurídicos, os quais possuem unidades em Brasília, nas Capitais dos Estados e em cidades do interior, neste caso apenas as Procuradorias-Seccionais da União. A defesa judicial da União junto aos Tribunais Regionais Federais incumbe às Procuradorias-Regionais da União, que atuam também em primeiro grau de jurisdição, isto é, nas Varas Federais, Varas Estaduais e Varas Trabalhistas.

4. A carreira de Advogado da União está prevista no Art. 20 da Lei Complementar nº 73. Atualmente, o número de cargos de Advogado da União totaliza 1.654 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro) cargos, aos quais se acrescentam 160 (cento e sessenta) integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, resultando no quantitativo total de 1.814 (um mil, oitocentos e quatorze). A lotação deste contingente encontra-se dividido entre as Consultorias Jurídicas de todos os Ministérios (um total de 27 unidades), os Órgãos de Direção Superior da Advocacia-Geral da União, acima referidos, as unidades de contencioso (Procuradorias da União) e de consultivo (Núcleos de Assessoramento) nos Estados, além de atender a unidades seccionais em grandes cidades do País. Ao todo, os Advogados da União estão distribuídos por mais de 110 unidades de lotação.

5. De maneira geral, esse quantitativo encontra-se estagnado, com apenas algumas oscilações, há mais de uma década, ao passo que a carreira de Advogado da União incorporou, ao longo dos anos, forte incremento em suas atribuições, principal fator que embasa a presente proposta, que dispõe sobre a criação de 560 (quinhentos e sessenta e três) cargos de Advogado da União.

6. Como exemplo do incremento nas atribuições da carreira de Advogado da União, pode ser citada a criação dos Juizados Especiais Federais, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que ampliou o número de órgãos jurisdicionais de 1ª instância e viabilizou aumento do número de processos movidos contra a União, especialmente pelos servidores públicos federais. Trata-se de demanda represada que passou a ser estimulada com o ajuizamento das ações, muito em razão da ausência de pagamento de custas e desnecessidade de postulação por meio de advogados, em 1º grau.

7. Igualmente se destaca que, de 2005 até a atualidade, houve a inclusão, na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata de normas para licitações e contratos na Administração Pública, de mais quatro hipóteses de dispensa de licitação (incisos XXVI a XXX, do Art. 24), gerando um aumento do número de procedimentos licitatórios que obrigatoriamente devem ser apreciados prévia e conclusivamente pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios, nos termos do que dispõe o art. 11, VI, “b”, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

8. Outro importante fator a ser considerado é a assunção, pela União, por meio dos Advogados da União, da representação judicial de entidades que foram extintas, dentre as quais a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, conforme se depreende do disposto no art. 2.º, I, da Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007.

9. Ainda no que diz respeito aos fatores que redundaram em aumento do volume de demanda de trabalho dos Advogados, cabe mencionar o acréscimo nas atribuições dos Núcleos de Assessoramento Jurídico - NAJ's, destacando-se: I)- assessoramento jurídico das Gerências do Patrimônio da União nos Estados - GRPU's; II)- atuação junto às Secretarias de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e junto às unidades da Controladoria-Geral da União nos Estados, além do fornecimento de subsídios à atuação do Departamento de Assuntos Extrajudiciais - DEAEX, incumbências materializadas pela edição do Ato Regimental AGU n.º 5 de 27 de setembro de 2007, e; III)- assessoramento jurídico de inúmeras unidades descentralizadas das Forças Armadas: Exército, Marinha e Aeronáutica. Para se ter uma idéia, somente no Exército são mais de 20.000 (vinte mil) licitações realizadas a cada ano.

10. Com a nova Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu Art. 7º, II, no caso dos mandados de segurança impetrados contra autoridades da Administração Federal Direta, os órgãos de representação judicial da União passam a ser intimados em todos os casos, para intervenção e manifestação.

11. Em razão dessa nova sistemática, há entendimento, no Supremo Tribunal Federal de que o Advogado-Geral da União será citado para apresentação de contestação. Com isso, a Secretaria-Geral de Contencioso, passa a receber intimação em todos os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, do Procurador-Geral da República, Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional

do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para intervenção e contestação.

12. Impende registrar, ainda, a criação de 230 varas federais e 460 cargos de Juiz Federal, pela Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, destinados à interiorização da Justiça Federal de 1.º grau e implantação dos Juizados Especiais Federais. Esse movimento de maior capilarização da Justiça Federal pelo território brasileiro implica crescimento de demanda nas unidades de contencioso, fator que também corrobora a necessidade de aumentar o número de cargos de Advogados da União. A expansão da Justiça Federal ocorrerá de forma gradual no período de 2010 a 2014.

13. Finalmente, registre-se ainda o esforço para redução da litigiosidade, por meio da adoção de métodos alternativos de solução de conflitos, que vem se desenvolvendo por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, que integra a Consultoria-Geral da União, atividade que se estende para os Núcleos de Assessoramento Jurídicos, com participação das Procuradorias da União, nas situações em que já houver judicialização. A AGU como mediadora de conflitos necessita, igualmente, de advogados preparados para as inúmeras reuniões e atos preparatórios, até a obtenção de consenso favorável.

14. Em resumo, a presente proposta tem por objetivo criar as condições para aprimoramento da ação governamental, do funcionamento da Administração Pública Federal e, ainda, da Defesa dos interesses da União. A simples criação dos 560 cargos de Advogado da União representa incremento da despesa, pois apenas no momento de provimento dos mesmos é que deve ser comprovada a compatibilidade da despesa com os limites estabelecidos no Anexo V da Lei Orçamentária Anual. Neste sentido, o atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 estará assegurado. Ademais, cumpre esclarecer que o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009 estabelece que previamente à abertura dos concursos públicos para ingresso nas carreiras jurídicas deverá ser atestada a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa estimada.

15. São essas Senhor Presidente as razões que me levam a submeter à superior deliberação de Vossa Excelência a presente proposta.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei **que dispõe sobre a criação de quinhentos e sessenta cargos de Advogado da União.**

As razões que motivam a proposição, constantes de sua Exposição de Motivos, são, entre outras, as seguintes:

2. *A Advocacia-Geral da União possui a missão de representar judicial e extrajudicialmente a União, além de prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 131 da Constituição Federal. **A atuação do órgão é diretamente responsável pela sustentabilidade jurídico-constitucional das políticas públicas do Governo Federal, bem como da atuação de toda a Administração Pública Federal.***
3. *A AGU desempenha as atividades que envolvem a defesa da União, consultoria jurídica aos Ministérios e órgãos descentralizados, inclusive a atuação junto ao Supremo Tribunal Federal – STF. A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe que a Secretaria-Geral do Contencioso, a Procuradoria-Geral da União e a Consultoria Geral da União são órgãos de direção superior da Advocacia Geral da União. Tais órgãos possuem ainda as funções de coordenação e supervisão dos correspondentes órgãos de execução, a saber: Procuradorias da União, Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios Núcleos de Assessoramento Jurídicos, os quais possuem unidades em Brasília, nas Capitais dos Estados e em cidades do interior, neste caso apenas as Procuradorias-Seccionais da União. A defesa judicial da União junto aos Tribunais Regionais Federais incumbe às Procuradorias-Regionais da União, que atuam também em primeiro grau de jurisdição, isto é, nas Varas Federais, Varas Estaduais e Varas Trabalhistas.*

10. *Com a nova Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu Art. 7º, II, no caso dos mandados de segurança impetrados contra autoridades da Administração Federal Direta, os órgãos de representação judicial da União **passam a ser intimados em todos os casos, para intervenção e manifestação.***
11. *Em razão dessa nova sistemática, há entendimento, no Supremo Tribunal Federal de que o Advogado-Geral da União será citado para apresentação de contestação. Com isso, a Secretaria-Geral de Contencioso, passa a receber intimação em todos os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, do Procurador-Geral da República, Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, **para intervenção e contestação.***
12. *Impende registrar, ainda, a criação de 230 varas federais e 460 cargos de Juiz Federal, pela Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, destinados à interiorização da Justiça Federal de 1.º grau e implantação dos Juizados Especiais Federais. **Esse movimento de maior capilarização da Justiça Federal pelo território brasileiro implica crescimento de demanda nas unidades de contencioso, fator que também corrobora a necessidade de aumentar o número de cargos de Advogados da União.** A expansão da Justiça Federal ocorrerá de forma gradual no período de 2010 a 2014.*

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 7.580, de 2010.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O art. 37, **caput**, da Constituição Federal impõe a observância pela Administração Pública de um catálogo de princípios, **entre os quais figura o princípio da eficiência**.

Nesse contexto, **a Administração Pública deve estar apta para desempenhar, da forma mais eficaz**, os encargos que lhe forem atribuídos pelo ordenamento jurídico.

Assim, a expansão do atual quadro de Advogados da União, preconizada pelo Projeto de Lei nº 7.580, de 2010, à luz das razões contidas na sua Exposição de Motivos, **demonstra-se coerente com a observância do princípio da eficiência, merecendo acolhida por parte do Congresso Nacional**.

Ainda, no campo de justificação da proposição, é preciso lembrar que a criteriosa aplicação dos recursos estatais, seja em processos licitatórios ou na execução da políticas públicas, diz respeito a toda sociedade, tendo em vista que os recursos do Estado decorrem dos cidadãos-contribuintes, **o que recomenda a existência de estruturas advocatícias especializadas e suficientes para zelar pela juridicidade das ações estatais**.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.580, de 2010**, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.580/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo, Elcione Barbalho e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 7.580, de 2010, a criação de 560 cargos de Advogado da União.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 4 de maio de 2011, aprovou o projeto.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações 0C04 e 20AK previstas nos Programas 1054 – Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público – e 0750 – Apoio Administrativo.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos

acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 – LDO/2011), consigna em seu art. 81 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2011 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

A Lei Orçamentária para 2011, Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, autoriza a aprovação do PL nº 7.580/10, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DA LEI Nº 12.381/11
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:				
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2011	ANUALIZADA (4)
5.1.13. PL nº 7.580, de 2010 – AGU	560	280	33.240.000	68.169.000

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.580, de 2010.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

DEPUTADO ASSIS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.580-A/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Reinhold Stephanes e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Poder Executivo, pretende criar quinhentos e sessenta cargos de Advogado da União.

A Advocacia-Geral da União tem a missão de representar judicial e extrajudicialmente a União, além de prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 131 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos que acompanha o Projeto esclarece que a carreira de Advogado da União teve, ao longo dos anos, forte incremento em suas atribuições.

Como exemplos de causas do incremento das atribuições dos Advogados da União, são citados, dentre outros: a criação de Juizados Especiais Federais, com o aumento do número de processos contra a União; a inclusão na Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93) de mais quatro hipóteses de dispensa de licitação, aumentando o número de processos que devem ser apreciados prévia e conclusivamente pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios; a nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que determina que, nos mandados de segurança impetrados contra autoridades da Administração Federal Direta, devem ser intimados os órgãos de representação judicial da União, para intervenção e manifestação.

Nesse passo, a proposição tem por objetivo “criar as condições para aprimoramento da ação governamental, do funcionamento da Administração Pública Federal e, ainda, da Defesa dos interesses da União”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado RONALDO NOGUEIRA.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, acolhendo o parecer do Relator, Deputado ASSIS CARVALHO.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nas Comissões aludidas, emendas ao Projeto em exame.

É o relatório.

II – VOTO Do RELATOR

No que diz respeito à constitucionalidade formal, a matéria insere-se no rol de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Analizando a proposição sob comento, não vislumbramos nenhum empecilho à sua aprovação, sob o prisma da constitucionalidade material.

O Projeto pretende a criação de cargos de Advogado da União. À Advocacia da União compete o assessoramento e a orientação do Poder Executivo Federal, de suas autarquias e fundações públicas, para dar segurança jurídica aos atos administrativos, e a representação judicial e extrajudicial da União (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e órgãos públicos que exercem função essencial à justiça), suas autarquias e fundações públicas.

A proposição está em consonância com os princípios e as normas constitucionais atinentes à Administração Pública, notadamente ao princípio constitucional da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 – Reforma Administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

Como observa a Comissão de Finanças e Tributação, a Lei Orçamentária para 2011 autoriza a aprovação do Projeto em análise, com a respectiva prévia dotação. A proposição atende, portanto, ao comando do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei em apreciação não merece reparos. A proposição atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.580, de 2010.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.580-B/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange

Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Filho, Benjamin Maranhão, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Neto, Francisco Araújo, Hugo Leal, Nelson Marchezan Junior, Nilton Capixaba, Ricardo Tripoli, Sérgio Barradas Carneiro e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
